

O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO SOB A
PERSPECTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL:
ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Pets in enforcement perspective: cases analysis in the
Court of Rio Grande do Sul

Nina Tricia Disconzi Rodrigues

Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP)
Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade
Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: ninadisconzi@uol.com.br

Valdirene Silveira Flain

Mestranda em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito da
UFSM. E-mail: valflain@gmail.com

Ana Cristina Jardim Geissler

Advogada e Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos
Animais da OAB/RS Gravataí. E-mail: anacristinageissler@gmail.com

Recebido em 29.02.2016 | Aprovado em 18.07.2016

RESUMO: O escopo da pesquisa é analisar a situação da família multiespécie, sendo aquela que agrega tanto membros humanos quanto seus animais de estimação, no panorama do direito brasileiro, observando os princípios da pluralidade de formas de família e da afetividade elencados na Constituição de 1988. O ordenamento jurídico pátrio classifica os animais como bens e tal definição coloca-os como coisas a serem partilhadas, em caso de dissolução conjugal, tornando-os, por vezes, objeto de direito, nos casos de litígio entre seus proprietários. Todavia, inúmeras questões tratam da guarda do animal de estima-

ção de forma semelhante às questões discutidas quanto à guarda de um filho humano. Nesse sentido, pretende-se perquirir sobre como são fundamentadas as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, identificando como o animal de estimação foi classificado, se como sujeito de direito, tendo sido considerado seu bem-estar ou como um bem a ser partilhado e, quais as perspectiva de tutela jurisdicional. Para o enfrentamento dessa questão, parte-se de uma abordagem através do método dialético que vai permitir um cotejo entre e os limites da atual legislação brasileira para proteger a nova modalidade de família, a multiespécie e inserir os animais de estimação no grupo familiar e as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Utilizou-se o método monográfico para a seleção da jurisprudência, bibliografia, *sites* sobre o tema e a legislação. Observou-se que há a conscientização de que os animais são seres sencientes e, com isso seu bem-estar deve ser levado em consideração.

PALAVRAS-CHAVE: Família multiespécie. Guarda/posse responsável. Casal em litígio.

ABSTRACT: The scope of the research is to analyze the situation of the multi-species family, and one that adds both human members and their pets, in the panorama of Brazilian law, observing the principles of plurality of family forms and affectivity listed in the Constitution of 1988. The Brazilian law classifies animals as property and the setting places them as things to be shared in the event of marital dissolution, making them sometimes object of law, in cases of dispute between its owners. However, numerous issues dealing with custody pet have had solution similarly in the issues discussed as the custody of a human child. In this sense, it is intended to assert how decision's of the Court of Rio Grande do Sul are substantiated, identifying how the pet has been classified as a subject of law and was considered their welfare or as a well be shared and which the judicial perspective. To solve this problem, will used an approach through the dialectical method that will allow a comparison between and the limits of current Brazilian legislation to protect the new type of family, multi-species and insert the pets in the family group and decisions of the Court of Rio Grande do Sul. We used the monographic method for the selection of case law, bibliography, websites on the subject and legislation. It was noted that there is the awareness that animals are sentient beings and thus their welfare must be taken into consideration.

KEYWORDS: Family multispecies. Guard / responsible ownership. Couple in dispute.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A FAMÍLIA MULTIESPECIE NO PANORAMA DO DIREITO BRASILEIRO; 2 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL QUANTO À GUARDA OU POSSE DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO; Conclusão; Referências.

Introdução

O panorama acerca do Direito Animal, principalmente no último decênio, vem sendo estudado por inúmeros representantes sociais: ativistas da causa animal, sociólogos, filósofos, juristas, cientistas do comportamento humano e animal. Em suas pesquisas, a grande maioria aponta para um novo sujeito, com direitos que devem ser reconhecidos e protegidos, visando ao seu bem-estar.

Nesse sentido, em face desse novo contexto, faz-se necessário refletir acerca de uma nova modalidade de família: a multiespécie, que encontra supedâneo no princípio da afetividade entre seus membros, humanos ou não.

Justifica-se esse estudo, na medida em que os animais há séculos estão presentes junto à família humana, entretanto, agora tomam um lugar de ente familiar. Há até mesmo uma tendência de que o animal de estimação ou companhia seja objeto de disputa judicial após a dissolução da união de um casal ou de um núcleo familiar.

Assim, para realização do trabalho, optou-se por fazer um recorte metodológico, voltado a analisar o teor das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de 2004 a 2015, com o objetivo de investigar a quem é deferida a guarda do animal de estimação, em caso de litígio conjugal e com base em quais fundamentos. O foco principal da pesquisa é observar se os magistrados ao julgar as demandas, estão levando em consideração o novo paradigma que norteia o direito dos animais hodiernamente.

A escolha das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se justifica em função de que além do litígio entre o núcleo familiar havia o litígio pela guarda ou posse do animal de estimação. Ainda, determinou-se o período de 2004 a 2015 para que fosse possível avaliar a evolução do teor das decisões que envolviam a guarda do animal de estimação.

Desse modo, para o enfrentamento dessa questão, parte-se de uma abordagem através do método dialético que vai permitir um cotejo entre e os limites da atual legislação brasileira para proteger a nova modalidade de família, a multiespécie e inserir os animais de estimação no grupo familiar e as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que a despeito da ausência de uma legislação específica, na sua grande maioria, vêm protegendo os direitos dos animais. Utilizou-se o método monográfico para a seleção da jurisprudência e doutrina, bem como a legislação.

Dividiu-se o trabalho em dois principais capítulos. No primeiro analisar-se-á a família multiespécie no panorama do direito brasileiro. No segundo momento, analisa-se a evolução do teor das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

1. A família multiespécie no panorama do Direito brasileiro

Nesse capítulo, pretende-se abordar as transformações sofridas pela instituição família quanto à sua formação e evolução destacando a família multiespécie, incluindo os animais de estimação como membros deste grupo familiar.

Sendo assim, importante ressaltar que dentre os diversos princípios norteadores apontados para a organização da família, Pereira (2004, p. 117) sobreleva o princípio da pluralidade das formas de família. Tal princípio, “embora seja um preceito ético universal no Brasil, teve seu marco histórico na Constituição da

República de 1988, que trouxe inovações ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento, ao dispor sobre outras formas de família: tais como a união estável e família monoparental”.

No mesmo sentido, Faraco¹ (2014b), sustenta que é impossível pensar em família atualmente sem considerar a interação humano-animal. Com isso, o conceito família multiespécie se justifica. A autora ainda refere que a Antrozologia, nova área do conhecimento que estuda as interações entre seres humanos e animais, apresenta teorias para justificar os laços entre pessoas e bichos conforme abaixo transcrito:

Teoria da Biofilia, definida por Edward Wilson, da Universidade de Harvard. Seguindo a linha evolutiva para examinar o tema, o pesquisador observa que os humanos aprenderam a avaliar o ambiente a partir da presença de outras espécies. Quando os animais criados em casa estão tranquilos, significa que todo o ambiente está tranquilo. John Bowlby desenvolveu a Teoria do Apego, pela qual os seres precisam ter alguém de referência para crescer e se desenvolver. Transportando a explicação para a relação mãe/bebê, isto é evidente. Também é realidade, comprovada cientificamente, no relacionamento entre seres humanos e animais. É preciso ter uma figura de apego para nos desenvolvermos. Assim também é com os animais. Podemos observar este apego deles em relação aos seres humanos e destes em relação aos bichos.

Além das teorias acima referidas, Faraco (2014a) identifica meios de cooperação através da crescente associação entre seres humanos e animais como estratégia para enfrentar os desafios da sobrevivência, salientando que:

Humanos e animais de companhia são seres gregários, diz ela, complementando que ambos gostam de estar em companhia um do outro, além de que os bichos oferecem suporte para a sobrevivência das sociedades. No mundo atual, onde são incentivados o individualismo, a perda de laços familiares e a solidão, a presença dos animais serve como apoio social, fortalece o sentimento de que somos pertencentes, amados, e absolutamente necessários para alguém, avalia a médica veterinária. Ela observa que, nos lares com pets, há uma troca de afeti-

vidade permanente, uma vez que os animais são claramente verdadeiros na expressão de seus sentimentos. Enquanto os humanos podem dissimular sentimentos, os animais, especialmente os cães, são claros na manifestação de seu amor incondicional.

Observa-se, portanto, a importância da presença do animal de estimação na sociedade atual, em função de que na sua relação com o humano há uma troca constante de afetividade, suprindo, muitas vezes, as necessidades de afeto decorrentes dos rompimentos de laços familiares. Sendo assim, para uma melhor compreensão dessa relação humano e animal de estimação, vale ressaltar que Blouin (2016), sociólogo da Universidade de Indiana, identificou em sua pesquisa três tipos de comportamento de donos de animais, conforme se observa:

Humanistas – Intenso apego emocional ao pet. Os donos veem os animais como filhos ou amigos íntimos. A relação é tão importante quanto com outro ser humano. O conforto emocional proporcionado é hipervalorizado. Os humanistas tendem a antropomorfizar sua atenção aos animais e a estender suas vidas o quanto for possível por meio de cuidados veterinários.

Dominionistas – Os dominionistas também amam os animais, mas acham que os mascotes são objetos, não sujeitos. Apesar do apego, acreditam que eles têm uma função e não devem ser tratados como humanos. Na casa desses donos o cachorro dorme no quintal e serve para guardar a casa. Há menos tendência à antropomorfização.

Protecionistas – Apresentam forte apego ao seu animal e também a outros, manifestando muito respeito e preocupação. Os protecionistas consideram os animais como parte da natureza e como portadores de interesses e de direitos.

Nessa perspectiva, da relação humano e animal, importa destacar alguns avanços na esfera do direito alienígena que vão servir para corroborar acerca da compreensão dessa temática. Deste modo, Gomes (2016, p.3) afirma que a jurisprudência francesa, assim como a doutrina, “tem-se mostrado particularmente atenta à evolução sociológica do estatuto do animal,

como o atestam acórdãos que reconhecem ao animal um papel análogo ao dos filhos, quando se colocam questões de ‘guarda’ na sequência de um divórcio, [...]”. A autora destaca ainda, no que se refere à jurisprudência portuguesa que, “num recente acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de Fevereiro de 2015 (proc. 1813/12.6TBPNF.P12), se reconheceu o direito de a proprietária de um cão morto por um outro canídeo ser compensada pela sua perda, a título de danos morais, [...]”. O dano moral concedido, nesse caso, foi além de outros danos físicos que a autora sofreu quando tentava salvar o animal do ataque do outro cão. Desse modo, mesmo que de acordo com o Código Civil Português, o animal não tenha um conceito “diverso do de coisa (móvel), isso não significa que não possa ser, já, considerado um ser de natureza jurídica *sui generis* – um ser ‘híbrido’”.

Nesse sentido, foi o teor do voto dos Desembargadores no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de Fevereiro de 2015, Processo 1813/12.6TBPNF. P1, o qual segue uma parte, abaixo transcrita (UNIÃO EUROPEIA, 2016):

[...] Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais. A aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e protecção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, designadamente sujeitando-os a maus tratos ou a actos cruéis, tem implícito o reconhecimento das vantagens da relação do homem com os animais de companhia, tanto para o homem como para os animais, e subjacente a necessidade de um mínimo de tutela jurídica dessa relação, de que são exemplo a punição criminal dos maus tratos a animais e o controle administrativo das condições em que esses animais são detidos. Por conseguinte, a relação do homem com os seus animais de companhia possui hoje já um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado [...].

Percebe-se, do teor da decisão supramencionada, que os desembargadores portugueses reconheceram uma relação de afeto humano e animal. E, como consequência o dano não patrimo-

nial sofrido por uma pessoa, em função do sofrimento e do desgosto causado pela perda de um animal de companhia, com o qual mantinha uma relação de estima, convivendo diariamente, alimentando e cuidando da saúde.

Sobremodo importante ressaltar, que novas pesquisas apontam que quando donos de cães brincam com seus cachorros, eles experimentam o mesmo tipo de reação hormonal que acontece com pais ao brincarem com seus filhos. Este hormônio é a ocitocina, que também pode ser chamado de hormônio do “amor incondicional”. É esta explosão hormonal que as pessoas sentem quando se apaixonam e é o mesmo que faz o coração derreter quando se vê gatinhos, cachorros e bebês (FARACO, 2014b).

Nessa acepção, para uma melhor compreensão do tema, o subcapítulo seguinte vai abordar o tratamento dado aos animais no ordenamento jurídico pátrio.

1.1. Natureza jurídica dos animais no direito brasileiro

Este subcapítulo versa sobre a natureza jurídica dos animais na legislação brasileira, que são tidos como bens e, assinala para a evolução da doutrina no sentido de contrário, com vista à proteção dos direitos dos animais considerando o seu bem-estar.

O art. 82 do Código Civil (BRASIL, 2016b), determina que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio (entre os quais se pode incluir os semoventes). A Lei n. 6.938/81 (BRASIL, 2016), que estatui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, V, estabelece a fauna como “recurso ambiental”. O art. 17 do Decreto n. 24.645/34 (BRASIL, 2016) define animal como: “[...] todo o ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”. O art. 1º da Lei n. 5.197/67 (BRASIL, 2016) afirma que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como

seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. O art. 936 do Código Civil, ao tratar da responsabilidade civil do dono ou detentor do animal, também traz implícita a ideia de que são objetos do direito de propriedade.

Por outro prisma, Sarlet e Fensterseifer (2008), constatarem que há uma tendência contemporânea no sentido de uma proteção constitucional e legal da fauna e da flora, bem como dos demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, o que evidencia que a própria comunidade humana verifica que, em determinadas condutas (praticadas em relação a outros seres vivos) há um conteúdo de indignidade.

Um dos desafios recentes da ciência jurídica nacional é justamente questionar se há a necessidade de se definir o chamado estatuto dos animais domésticos. Por um lado, cada vez mais se desenvolve a discussão acerca dos princípios biocêntricos e ecocêntricos a regerem o direito ambiental, mas não se pode esquecer o fato de que na medida em que os seres humanos e os animais partilham um mesmo planeta, é essencial que não aja ou que se limite a exploração de todo e qualquer ser por outro.

Corroborando, Ramos (2009) entende que se deve considerar que os animais têm um regime próprio adaptado às suas especificidades, portanto um *tertium genus*.

Defende-se, nesse artigo, que todos os animais, sejam eles humanos ou não humanos, possuem o direito a uma existência digna. Outro questionamento pertinente seria o quê precisamente consiste esse direito a uma existência digna. Nesse sentido, acredita-se pertinente a reflexão de Nussbaum (2008):

O que poderíamos sustentar como existência digna seria, ao menos, garantir: oportunidade de nutrição adequada; atividades físicas compatíveis com a espécie; estar livre da dor e da crueldade; não ser obrigado a agir de forma contrária às características de sua espécie; estar livre do medo; poder interagir com membros de sua própria espécie e de outras espécies; ter a chance de aproveitar o sol e o ar com tranquilidade.

Não obstante as discussões da doutrina acima expendidas, no Brasil há um vácuo legislativo com relação à guarda e sua aplicabilidade quanto ao animal de estimação, estando o casal em litígio e não havendo consenso.

Sendo assim, é essa a temática que o próximo subcapítulo se propõe abordar, trazendo à baila o Projeto de Lei nº 1.058/2011, que procura definir a questão da guarda do animal de estimação em caso de litígio.

1.2 O afeto e o animal de estimação no Projeto de Lei nº 1.058/2011

Este capítulo versa sobre o Projeto de Lei nº 1.058/2011 (BRASIL, 2016c), o referido projeto aborda a matéria relativa à guarda do animal de estimação e, apresenta em seu teor subsídios passíveis de auxiliar o juiz na fundamentação das suas decisões, quando o animal estiver sendo disputado em uma dissolução conjugal litigiosa, ou em um litígio em que não há consenso quanto à guarda compartilhada.

Percebe-se, a existência de um vácuo legislativo com relação à guarda e suas aplicabilidades, no tocante ao animal de estimação, em caso de litígio conjugal. Desse modo, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.058/2011, que pretende definir a questão da guarda do animal de estimação. Tal projeto foi apresentado a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e posteriormente foi aprovado seu substitutivo, porém atualmente aguarda o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para seguir o curso e quiçá ser sancionado (BRASIL, 2016c).

Quando da apresentação do projeto, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável justificou sua necessidade, pois os juízes estavam desprovidos de fundamentação

legal para decisão quanto ao animal de estimação em casos de dissoluções conjugais litigiosas (BRASIL, 2016c):

[...] Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas [...].

O Relator Deputado Ricardo Tripoli, quando da aceitação do substitutivo do Projeto de Lei nº 1.058/2011, em 28/03/2012, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, salienta que a propositura do projeto deveria visar a garantir a guarda em função do elo afetivo (BRASIL, 2016c):

Assim, considera-se mais apropriado tratar da matéria, na presente propositura, de forma a garantir tão somente que a guarda se estabeleça em função do vínculo afetivo criado entre uma das partes em litígio e o animal e as condições de bem exercer a propriedade ou posse responsável. Não sendo evidentemente a prova do título ou da compra, quando houver, o elo garantidor de bom e adequado tratamento do animal em lide.

O substitutivo do projeto trazia em seus artigos a questão da propriedade, mas também colocava o afeto como um dos pontos garantidores a serem observados, mas quanto à decisão da guarda, dispõem os artigos 2º e 5º (BRASIL, 2016c):

Art. 2º Decretada à dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I - ambiente adequado para a morada do animal;

II - disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III - o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

IV - demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Mas, quando enviado a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o Relator, Deputado Márcio França (PSB-SP) em 19/08/2013 também apresenta substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.058/2011, e dá o parecer que seria mais adequado ao texto, conforme segue (BRASIL, 2016c):

Art. 2.º. Decretada a separação judicial ou divórcio, ou fim da união estável pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda de animal de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir animal de estimação.

Observa-se, que o elo afetivo defendido pelo Relator Deputado Ricardo Tripoli, já não mais aparece no texto do artigo 2º, mas no artigo 5º, ainda se mantém (BRASIL, 2016c):

Art. 5.º. Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I – ambiente adequado para a morada do animal;

II – disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III – o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

IV – demais condições que o juiz considerar imprescindíveis à manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Face ao exposto, percebe-se que o elo afetivo deixou de ser a principal garantia para que as partes provassem ter capacidade de guarda do animal de estimação, quando está em litígio. Pela nova redação, ela atribuída a quem se revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, em caso de falta de comprovação legítima de proprietário, a guarda será concedida a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável. Parece-nos aqui um retrocesso, mas é o único instrumento legal que após aprovado, poderá fundamentar legalmente a guarda compartilhada, ou em caso de guarda unilateral, dará a outra parte, o direito de visita e para tê-lo em algum momento, em sua companhia.

No texto do projeto, utilizam-se os termos posse e guarda, causando uma confusão e não dá uma definição legal do que seria “posse responsável” conforme dispõem o parágrafo único do Artigo 2º: “Parágrafo único Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação” (BRASIL, 2016c).

A despeito de todos esses pontos controversos, verifica-se que o projeto apresenta vantagens para os muitos casos que atualmente são ajuizados, ou seja, para aqueles casais que criam seus animais de estimação como filhos e que formam o núcleo familiar classificado como família multiespécie. Talvez, uma dessas vantagens seja chamar a atenção da comunidade jurídica para essa nova realidade social que necessita de uma maior proteção jurídica.

Nesse sentido, o próximo capítulo vai analisar o teor das decisões do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com o desígnio de identificar, a despeito do vácuo legislativo, o posicionamento da jurisprudência desse tribunal quanto à proteção da família multiespécie e do bem-estar dos animais de estimação em caso de litígio.

2 Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à guarda ou posse do animal de estimação

Neste capítulo será feita uma análise do teor das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, envolvendo litígio conjugal e guarda ou posse do animal de estimação. Determinou-se o período de 2004 a 2015 para se estudar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando houvesse litígio entre o núcleo familiar e também pela guarda ou posse do animal de estimação. Definiu-se a pesquisa, em um momento inicial, utilizando-se as expressões: animal de estimação, casal, posse, litígio, guarda e com isso se conseguiu chegar efetivamente a 10 acórdãos que realmente traziam o conteúdo que interessava.

Ao analisar os acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nota-se que na maioria das vezes se levou em consideração a propriedade do animal. Entretanto, vale ressaltar que os laços afetivos são à base de qualquer núcleo familiar, e foram mencionados em alguns julgados envolvendo filhos e também quanto ao animal de estimação.

Ao analisar o teor das decisões dos magistrados, quando decidiam qual das partes do litígio tinha ou não o direito a guarda do animal de estimação, tentou-se identificar se houve por parte dos julgadores, uma fundamentação pelo bem-estar do animal evidenciando o afeto ou se simplesmente foi evidenciado o quesito propriedade, ou seja, qual a perspectiva utilizada caso a caso.

Importa referir que, para cada julgado foi apreciada não só a ementa, mas todo o teor do julgado, com o fito de se observar, por exemplo, como eram tratados os animais de estimação e qual a fundamentação utilizada pelos julgadores.

Nos próximos subcapítulos serão analisados casuisticamente os casos eleitos, a fim de corroborar ou não a nossa hipótese

investigativa e para se ter uma melhor compreensão da necessidade de uma legislação específica que possa auxiliar nas futuras decisões dos julgadores.

2.1 Caso: “Julinho”

A **Apelação Cível Nº 70007825235** (RIO GRANDE DO SUL, 2016f), da Sétima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do RS, que teve como relator o Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis e foi julgado em 24/03/2004. Este julgado versa sobre a separação litigiosa, além de outros pontos controversos, o apelante alega que havia recebido o cachorro “Julinho” de presente de seu pai, mas não comprovou a propriedade exclusiva do animal. Entretanto, na caderneta de vacinações continha o nome da apelada comprovando que a mesma era a responsável pelo bem-estar do animal, conforme decorre da ementa abaixo transcrita:

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DOS BENS. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. Mantém-se a partilha igualitária do imóvel porque os elementos coligidos aos autos comprovam, à saciedade, que o bem foi edificado com a participação de ambos os conviventes, na medida de suas possibilidades e em terreno de propriedade dos pais da mulher. [...] ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. Mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente. Apelo desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70007825235, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 24/03/2004).

Percebe-se que nesse caso, há a disputa do direito a posse do animal de estimação do casal em litígio, mas a decisão dos julgadores baseou-se nas informações que constavam na caderneta de vacinação do animal. Desse modo, o cão “Julinho” ficou com quem lhe dedicava cuidados, ou seja, preocupava-se com o seu bem-estar e com isto permaneceu com a apelada, já que o apelado não conseguiu comprovar sua propriedade exclusiva, bem

como nenhuma outra prova de que despendia cuidados ao seu animal de estimação.

2.2 Caso: “Dois animais de estimação”

A **Apelação Cível Nº 70012453072** (RIO GRANDE DO SUL, 2016j), da Sétima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do RS, que teve como relator o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, foi julgado em 23/11/2005. Neste caso, o apelante alega que a sentença de 1º grau ao determinar genericamente que cada uma das partes tinha o direito à metade do patrimônio, mas não efetuou a partilha. Também sustenta que foi *extra petita* a sentença que incluiu no rol de bens partilháveis os dois animais de estimação, que não foram objeto de pedido, por parte da apelada e que a separação dos cães afetaria o bem-estar dos animais que foram criados juntos, conforme se pode observar da ementa abaixo transcrita:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. SENTENÇA QUE, AO DETERMINAR GENERICAMENTE QUE CADA UM TEM DIREITO À METADE DE CADA BEM, NADA PARTILHOU. ALIMENTOS. VERBA HONORÁRIA. 1. Ao atribuir genericamente a cada um dos litigantes metade sobre cada um dos bens que relaciona, a decisão sob crivo de fato nada partilhou. Dizer que cada um tem direito à metade de cada bem nada mais é do que tautologicamente repetir o que diz a lei. Partilhar é distribuir o patrimônio existente entre os litigantes, evitando, a todo custo, quanto possível, o indesejável e incômodo condomínio. E isso somente é possível após o cumprimento das seguintes etapas: a) decisão quanto ao universo de bens efetivamente partilháveis; b) avaliação desses bens; c) oportunidade para que as partes formulem pedidos de quinhão. Nada disso, entretanto, ocorreu aqui, razão pela qual outra solução não resta a não ser reformar a sentença nessa parte, afastando o que dispôs acerca da partilha. 2. Quanto aos alimentos, em face da necessidade da mulher, estão bem quantificados. 3. Verba honorária modificada. PROVERAM EM PARTE, À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº70012453072, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 23/11/2005).

Observa-se, que neste caso também há os dois animais de estimação, que foram tratados como bens a serem partilhados. Cabe referir, que a sentença de 1º grau determinou que houvesse uma partilha genérica do patrimônio e que inclusive os dois animais de estimação, propriedade do casal, deveriam ser partilhados, mesmo não havendo pedido quanto a estes pela apelada. Neste caso, o magistrado não levou em consideração o afeto e nem o bem-estar dos animais (RIO GRANDE DO SUL, 2016j).

O apelado alega que a decisão foi *extra petita*, e que mesmo se fosse pedida pela parte apelada, deveria ser considerado o bem-estar dos animais, já que ambos haviam sido criados juntos. O julgamento do acórdão se faz em parte unânime quanto aos pedidos do apelante, ou seja, a partilha de bens deveria ser observada os requisitos legais e particulares quanto aos bens a serem partilhados, mas manteve a pensão alimentícia à apelada.

2.3 Caso: “Michel”

A **Apelação Cível Nº 70017073933** (RIO GRANDE DO SUL, 2016g), da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do RS, que teve como relator o Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, foi julgado em 09/11/2006. A apelante afirma que foi presenteada pela apelada com um cachorro chamado “Michel”, e que o considerava ser o substituto de um filho. No entanto, as litigantes haviam celebrado acordo em audiência, devidamente homologado, em sede de cautelar inominada, tratando da questão que envolvia o animal de estimação. Em função do acordo, a propriedade do animal era da apelada, e, à apelante foi assegurada a possibilidade de, semanalmente, por 24 horas, ficar na posse do cachorro. Com base neste fato, foi desconsiderado o pedido quanto à posse do animal de estimação “Michel” pelos julgadores, pois, a questão envolvendo o animal de estimação já havia sido resolvida em outra ação. Desse modo, foi conside-

rada descabida sua rediscussão na presente apelação, faltando interesse processual da apelante neste ponto, conforme se pode observar da ementa abaixo transcrita:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOSSEXUAL ESTÁVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. É juridicamente possível o pedido de reconhecimento e dissolução de união homossexual estável, bem como o pedido de partilha de bens móveis e indenização por dano moral. Contudo, mantém-se o indeferimento da petição, por falta de interesse jurídico da autora, quanto aos pedidos de posse e propriedade de um animal e manutenção no imóvel locado, onde residia com a ré. Apelação parcialmente provida, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70017073933, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 09/11/2006).

Ressalta-se, que nesse caso, novamente emerge a discussão sobre a posse do animal de estimação, com as partes assumindo que o animal de estimação tinha a posição de um ente familiar, que ocupava lugar de um filho. Contudo, que neste caso houve uma audiência em 1º grau em sede de cautelar e nela ocorreu um acordo de visita, inclusive homologado. Assim, com base neste acordo os julgadores não apreciaram o pedido quanto à discussão da questão da posse de “Michel”.

2.4 Caso: “Pitucha”

A **Apelação Cível Nº 70024866618** (RIO GRANDE DO SUL, 2016h), da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do RS, que teve como relator o Desembargador Rui Portanova, foi julgado em 07/08/2008. Neste caso, o apelante alega que as partes enquanto casadas, tinham um cachorro *poodle* chamado “Pitucha”. E a sentença de 1º grau determinou que a guarda do animal ficasse com a apelada. O apelante pediu para que fosse reformada essa parte da decisão, para que ele pudesse ficar com o cachorro, disse não ser cabível dar a guarda à apelada. No entanto, os julgadores não reformam tal decisão, pois a apelada

comprovou que o cachorro foi um presente da avó da apelada à neta. Logo, o adequado que, agora com a separação, o animal fique com apelada, conforme se pode observar da transcrição da ementa:

Ementa: APELAÇÃO. SEPARAÇÃO. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS NA VIGÊNCIA DO CASAMENTO. ADEQUAÇÃO. BEM POTENCIALMENTE DE TERCEIRO, QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO. EXCLUSÃO. Adequada a determinação de partilha de bens comprovadamente adquiridos na vigência do casamento, como bens móveis que guarneciam a casa, motocicleta e valores pagos ao financiamento de um automóvel. Inviável partilhar bem potencialmente pertencente a terceiro, sem a participação deste no processo. Precedentes jurisprudenciais. Necessidade de exclusão do bem da partilha, e remessa das partes e da questão à ação de sobrepartilha, da qual obrigatoriamente deverá participar o terceiro que tem potencial direito em causa. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70024866618, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2008).

Percebe-se, que neste caso o pedido de “guarda” em contrapartida ao pedido de “posse”, pois as partes enquanto casadas possuíam o animal de estimação, “Pitucha” em comum. Todavia, os julgadores fundamentam que o mais adequado para o animal, ou seja, o seu bem-estar que permanecesse com a apelada, já que o mesmo lhe pertencia, pois havia sido dado por sua avó, com isso se configura a propriedade do mesmo.

Observa-se, assim, que neste caso o animal de estimação foi tratado como um bem de propriedade da apelada, e que com esta deveria ficar.

2.5 Caso: “Animais de estimação” - I

O **Agravo de Instrumento Nº 70027338995** (RIO GRANDE DO SUL, 2016a), da Sétima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do RS, que teve como relator o Desembargador André Luiz Planella Villarinho, foi julgado em 18/02/2009. Trata-se de uma

dissolução de união estável, com liminar para que o agravante se afastasse do lar, como medida cautelar. Contudo, o agravante pede efeito suspensivo de tal medida, pois a mesma o impossibilitava de retirar seus pertences pessoais, bem como de seus animais de estimação que se encontravam na residência de sua ex-companheira e com isso corriam risco de morte. Conforme versa a ementa abaixo transcrita:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AFASTAMENTO DO LAR. COMPANHEIRO. LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. Como medida preventiva e acautelatória, visando tutelar a integridade física e moral das partes, a ocorrência policial é documento hábil para o magistrado determinar o afastamento do lar comum, por um dos companheiros. A existência de conflito entre os litigantes está na própria natureza do pedido com vistas à dissolução da sociedade entre eles. Verossimilhança conferida às declarações da agravada, sob sua responsabilidade, e que desafiam demonstração probatória no curso da lide. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70027338995, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz PlanellaVillarinho, Julgado em 18/02/2009)

Nesse caso, percebe-se que o agravante tinha diversos animais de estimação e que conforme ele mesmo relatou corriam risco de vida, ou seja, se não houvesse uma decisão favorável. Desse modo, o relator afirma que não foi provido tal agravo, pois, já havia sido autorizada ao agravante a retirada de seus bens pessoais e dos animais de estimação. Assim, preservando os interesses do agravante em relação a esses bens e afastando sua preocupação de vir a sofrer dano com isso, ou seja, os animais de estimação estavam englobados nos e que já haviam sido resgatados, o que configura a posse.

2.6 Caso: “Animais de estimação”- II

O Agravo de Instrumento Nº 70028235927 (RIO GRANDE DO SUL, 2016b), da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça

do RS, que teve como relator o Desembargador Alzir Felipe Schmitz, foi julgado em 23/04/2009. Neste caso, a agravante justifica que com a redução no percentual da pensão alimentícia que recebia não iria comportar as despesas mensais decorrentes da manutenção da residência, e entre elas as despesas com os animais de estimação, conforme se pode observar da ementa abaixo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Para redução dos alimentos fixados provisoriamente, no caso concreto, necessária a robusta comprovação da impossibilidade do alimentante. Não havendo comprovação do prejuízo do próprio sustento, observado o binômio necessidade/possibilidades e tendo a decisão caráter provisório, devem ser os alimentos reduzidos em, no máximo, valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor anteriormente fixado. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70028235927, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/04/2009).

Ao analisar o caso, pelo lado do bem-estar animal, todo e qualquer animal comporta despesas, pois a guarda responsável impõe condições mínimas que englobam alimento, alojamento, médico quando necessário. Todavia, se houve ou não por parte dos julgadores, tais observações não se podem afirmar, mas a agravante teve êxito parcial em conseguir diminuir o percentual de redução que era de 25% para 15%, sobre os alimentos fixados em caráter provisório.

2.7 Caso: “Belinha”, “Dik”, “Buby” e “Mel”

A **Apelação Cível Nº 70032288961** (RIO GRANDE DO SUL, 2016i), da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do RS, que teve como relator o Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, foi julgado em 06/10/2009. Neste caso, o apelante não concorda com a decisão de 1º grau referente à partilha de bens, em decorrência da dissolução de união estável e também não concorda com a senten-

ça no tocante aos cachorros, pois além do valor econômico dos animais, o valor sentimental é inestimável. O apelante relata que animais foram adquiridos durante o namoro, sendo que o apelante adquiriu a cadela *cooker* chamada “Belinha”, e o cachorro *poodle* chamado “Dik”. Do cruzamento nasceram 12 (doze) cachorrinhos, durante a união estável, sendo que 10 (dez) foram vendidos e o casal ficou com 2 (dois) cachorrinhos, um chamado “Buby” e outro “Mel”. Tais animais viviam com o casal, dentro de casa, eram tratados com muito carinho, sendo considerados filhos do casal. Quando a apelada saiu do lar conjugal levou todos os cachorros, deixando o apelado sem nenhum. Após a separação, ele alega ter entrado em depressão e que tentou reaver pelo menos um cachorro. Solicitou que a apelada lhe deixasse pelo menos a cachorra “Mel”, mas seus apelos foram em vão. Pediu para receber de volta pelo menos a cachorra “Mel”, conforme ementa:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. Descabe a partilha de dívida supostamente do casal junto ao pai do réu, cuja origem e existência não restou demonstradas nos autos. Também descabe a partilha de animais de estimação - cachorros, e dos móveis, cuja aquisição na vigência da união estável não restou demonstrada. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70032288961, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 06/10/2009).

Percebe-se, nesse caso, a existência de elo afetivo entre humanos e animais, e o sofrimento do apelante, após a separação conjugal e dos animais. Não obstante as súplicas do apelante, o relator não considerou o pedido referente à partilha da cachorrinha “Mel.” Apenas afirma que ambos não comprovaram a concreta aquisição dos animais de estimação no decorrer da união estável e com isso não havia nada a ser deliberado a respeito dos animais, não dando provimento ao recurso. Dessa forma, ficou caracterizado o direito de propriedade, e os animais foram tratados como bens, assim, o apelante como não comprovou a

aquisição dos animais de estimação e não lhe coube permanecer com nenhum.

2.8 Caso: “Jhade Chang Lee”

A **Apelação Cível Nº70038022414** (RIO GRANDE DO SUL, 2016k), da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do RS, que teve como relator o Desembargador Alzir Felipe Schmitz, foi julgado em 24/02/2011. Neste caso, o apelante havia proposto ação de busca e apreensão pleiteando a restituição de um animal de estimação, sob a alegação de descumprimento do acordo judicial havido entre as partes nos autos da ação de dissolução de união estável. O animal de estimação é uma cadela de raça *lhasaapso* de nome “Jhade Chang Lee”. Nas razões de apelação, o apelante alega que no acordo judicial ficou acordado que a apelada teria direito de visita a “Jhade Chang Lee”. Alega ainda, que a cadela foi um presente da apelada ao apelante, e que após a separação era sua companheira. O apelante afirma que a apelada visitava o animal de estimação, levava para passear, mas a trazia de volta, só que em uma dessas visitas a mesma não retornou, tal fato, ocorreu em novembro de 2009. Além de outras razões, o apelante afirma que houve cerceamento de defesa, falta de fundamentação na sentença em 1º grau a qual manteve a cadelinha “Jhade” com a apelada. Todavia, a decisão de 1º grau se fundamentou no acordo judicial onde havia uma cláusula de liberalidade que estabelecia que a cadela iria permanecer com o apelante até estar tudo organizado para que fosse ficar com a apelada. Com base neste fato, o juiz *a quo* decidiu pela manutenção da posse da cadelinha “Jhade” a apelada e extinguiu o feito sem que houvesse audiência de instrução. Observado pelo relator que a cadelinha estava na posse de ambos e, em virtude da separação, permaneceria com o apelante enquanto a apelada não desejasse levá-la consigo, conforme o pactuado, não restando dúvidas sobre isso

e nada deliberou no tocante à regulamentação do direito de visitas ou do direito de guarda.

Após o relato dos fatos relator, Desembargador Alzir Felipe Schmitz que apresenta observações no sentido de que o poder judiciário está assoberbado com ações de investigações de paternidade ou destituições de poder familiar, ainda tem que tratar da busca e apreensão não de um menor, cuja guarda se discute, mas sim de uma cachorrinha e faz alusão ao “melhor interesse canino”. Conforme se observa da transcrição de parte da decisão, abaixo (RIO GRANDE DO SUL, 2016k):

“[...] E as petições lançadas por autor e requerida, eminentes colegas, não perdem de vista as expressões de “direito de guarda” e “direito de visita”, não sendo de estranhar que surgisse, em algum momento, alusão à defesa do “melhor interesse canino. [...]”

Por fim, foi unânime a decisão e denegaram provimento ao apelo, é o do que trata a ementa abaixo transcrita:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ACORDO JUDICIAL ENTABULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. É dever do magistrado indeferir a produção de prova quando evidentemente desnecessária, mormente quando observada a ausência das condições da ação, desafiando a extinção do feito, sem julgamento de mérito. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Fundamentação sucinta não é sinônimo de ausência de fundamentação. Havendo o juízo lançado os alicerces de seu convencimento, não há de falar em nulidade da sentença. MÉRITO. Se o acordo havido entre as partes previa que a companheira (separanda) levasse a cadela consigo, caso assim o desejasse, não há interesse processual a albergar a pretensão de restituição do animal ao separando. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº70038022414, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/02/2011).

Nesse caso, realmente existe um litígio que sem dúvida caracterizaria uma família multiespécie, de um lado como o rela-

tor observou “direito de visitas;” de outro busca e apreensão, o animal de estimação é aqui disputado, como um filho, um ente querido. Por outro prisma, não se pode esquecer que a propriedade também é colocada, quando o apelante traz que a cadelinha “Jhade Chang Lee” havia sido um presente e que lhe pertencia. Sob a perspectiva do bem estar animal, quando há um litígio onde o animal de estimação é o objeto, deve-se pautar pelo bem-estar do animal, de sua necessidade de estar com seus pares e com certeza a guarda compartilhada nesses casos é a solução.

2.9 Caso: “Cachorra Yorkshire”

O **Agravo de Instrumento Nº 70047580154** (RIO GRANDE DO SUL, 2016c), da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do RS, que teve como relator o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, foi julgado em 19/04/2012. Alega a parte agravante, que em ação de divórcio litigioso, que foi indeferido o pedido de decretar a fixação de alimentos provisionais, em percentual de 50% dos lucros, dos rendimentos das propriedades rurais. Contudo, decidiu o juiz *a quo* que o agravante lhe faria repasse mensalmente do lucro, também alega que uma vez que se casaram pelo regime da comunhão universal de bens teria direito a um dos automóveis do casal.

Além disso, a agravante alega que o agravado havia retirado da residência uma cachorra *Yorkshire*, animal de estimação que lhe faz companhia há mais de quatro anos. A agravante requer entre os pedidos a fixação dos alimentos, a devolução do automóvel, o afastamento do lar, a aplicação da Lei Maria da Penha, bem como a devolução da cachorra da raça *Yorkshire*, de sua propriedade. Conforme ementa abaixo transcrita (RIO GRANDE DO SUL, 2016c):

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. POSSE DE AUTOMÓVEL DE USO DA MULHER. DECRETO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS E AFASTAMENTO DA

RESIDÊNCIA FAMILIAR CONSUMADOS. 1. ALIMENTOS. Não há falar em fixação de alimentos porque não configurada a necessidade da agravante, que foi contemplada com repasse, pelo varão, de 50% do lucro gerado pelos bens objeto da partilha. Além disto, a recorrente ficou residindo no imóvel familiar e conta com a assistência material que o varão lhe presta com o pagamento de despesas de alimentação e farmacêuticas. 2. POSSE DO AUTOMÓVEL E ANIMAL DE ESTIMAÇÃO outorgada à mulher, sendo pedidos que contam com a concordância do agravado. 3. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA devem ser postuladas na jurisdição penal. Não obstante, a proteção da recorrente já está assegurada pelo decreto de separação de corpos e de afastamento do varão da residência familiar, medidas já cumpridas. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70047580154, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/04/2012).

Novamente, nesse caso, a questão da propriedade sendo invocada, para que se decida sobre o animal de estimação. Com isso a cadelinha *Yorkshire*, aqui não revelado o seu nome, foi vista como um bem, com base em uma relação dominionista, aquela que traz a ideia de domínio sobre o animal, foi elencado como um objeto qualquer, e assim como o automóvel, ficou com a agravante.

2.10 Caso: “Francisca”

O **Agravado de Instrumento Nº 70052341856** (RIO GRANDE DO SUL, 2016d), da Sétima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do RS, que teve como relator a Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, foi julgado em 12/12/2012. No agravo de instrumento, distribuído pela agravante em face da decisão desfavorável a mesma em ação que pleiteava a tutela antecipada da posse exclusiva da cadela “Francisca”, até o julgamento final da demanda, pois havia sido turbada na posse. Pedia a determinação de que a requerida, devesse se abster de turbar seu direito de posse, sob pena de fixação de multa diária. Todavia, a Câmara declinou de sua competência,

pois a matéria versada nos autos não se encontrava no rol daquelas cuja competência era da respectiva câmara, ou seja, a “ação de manutenção de posse e reconhecimento de propriedade/tutela de animal, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela” da cadela “Francisca”, não deveria ser julgada. Inclusive a relatora cita que as matérias de competência da mesma se encontravam no Art. 114, inciso IV, da Resolução nº 01/98 do TJRS (RIO GRANDE DO SUL, 2016d).

Conforme relato, a agravante afirmou, na inicial, ter sido namorada da agravada não alegando, portanto, união estável, razão pela qual, considerando que o ajuizamento da demanda foi motivado no recebimento de notificação extrajudicial com o intuito de estabelecer “regras de rodízio da posse do animal”, o que não perpassa pela seara do direito de família, para a resolução do conflito. Por fim, o respectivo agravo foi redistribuído⁵ a Décima Nona Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do RS, que teve como relator o Desembargador Eduardo João Lima Costa, e foi julgado no dia 19/02/2013, conforme ementa abaixo transcrita (RIO GRANDE DO SUL, 2016e):

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE E RECONHECIMENTO DE PROPRIEDADE DE ANIMAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE LESÃO. CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 527, II, DO CPC. A regra é o agravo retido, ao passo que o agravo de instrumento é a exceção, o que é olvidado pelos operadores do direito, face permissão do Judiciário. No caso presente, ausente a demonstração da existência de lesão grave e de difícil reparação na medida em que inexistentes quaisquer atos efetivos capazes de produzir a séria turbção da posse do animal, senão mera ameaça de ingressar com ação judicial, o que não pode ser afastado uma vez que garantia constitucional é a todos pertinente. Não basta o mero indeferimento de pedido em sede de medida liminar para fins de aviar o agravo de instrumento, porquanto se ação for julgada improcedente a lesão grave se mostra inexistente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052341856, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 19/02/2013).

Verifica-se, nesse caso que o animal “Francisca” foi literalmente caracterizado como objeto, pois houve uma ação possessória na qual a agravante pleiteava que sua posse fosse protegida, ou seja, mantida e que se acaso houvesse turbação da mesma que fosse fixada multa diária em desfavor da agravada. Na discussão quanto à competência da respectiva Câmara, foi mencionado que a agravante e agravada não possuíam união estável, com isso a matéria em questão não permeava o Direito de Família e sim o Direito Patrimonial. Quanto à decisão da Décima Nona Câmara Cível, foi desfavorável a manutenção de instrumento, com isso houve a conversão em retido, pois não foi identificada demonstração de lesão grave e sim de que se acaso não houvesse um entendimento quanto a regras de rodízio da posse do animal poderia haver uma ação judicial.

Percebe-se, que atualmente, quando da dissolução conjugal, a família submete ao Poder Judiciário, a decisão sobre o destino de seus membros e, em muitos casos, o animal de estimação está incluído no rol dos bens a serem partilhados. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o animal é considerado um bem móvel, o que não viabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial.

Entende-se que os animais são possuidores da proteção do Estado, mas nestes casos não temos, ainda, nenhuma diretriz específica. Existem sim, dispositivos legais, mas são aplicados pela ótica da partilha de bens, ou seja, o animal é percebido e tratado como um bem móvel, quando não há consenso entre as partes litigantes. Entretanto, mesmo não havendo tais preceitos legais, observa-se ao analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que algumas decisões levaram em consideração o bem-estar animal. No entanto, não há possibilidade de afirmar a existência de jurisprudência majoritária, considerando que as decisões são muito díspares, ficando na dependência da sensibilidade de cada julgador, a esperança de formar uma jurisprudência nesse sentido.

Conclusão

Ao analisar os acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nota-se que, na maioria das vezes se levou em consideração a propriedade. Todavia, em alguns casos se manteve o animal de estimação com quem, de certa forma, comprovou que desempenhava a guarda/posse responsável, ou seja, conseguiu uma comprovação de que havia o zelo pelo bem-estar animal, como no caso “Julinho”. Usado como exemplo em pesquisas sobre a matéria, pois o animal de estimação permaneceu com a parte a qual não se evidenciava ser o dono, mas que efetivamente comprovou que desempenhava a função de zelar pelo bem-estar animal, na medida em que a parte que se apresentava como dono não conseguiu comprovar tal titularidade. Logo, em dúvida acerca da propriedade, vigorou o princípio da melhor proteção do interesse do animal.

Nos casos em que nenhuma das partes conseguiu comprovar a efetiva titularidade de propriedade do animal de estimação, este ficou com a parte virago do litígio. Também se pode observar que a parte virago alega a posse com base no fato de o animal de estimação em disputa lhe fazer companhia, mas também há o mesmo questionamento em alguns casos pela parte do varão.

Pode-se apontar que, 60% das decisões foram fundamentadas visualizando a questão da posse, há também decisões em que o bem-estar animal foi preservado, e em outras até podemos verificar esta situação, mas a propriedade estava em mesmo pé de igualdade.

Por outro prisma, foi visto também que ainda não há uma plena aceitação por parte dos magistrados quanto à questão de definição da decisão que verse sobre a guarda/posse do animal de estimação fundamentada simplesmente no bem-estar animal. Em certo julgado houve até certo escárnio do relator quanto ao bem-estar canino em face do poder judiciário estar assoberbado de “questões maiores” a serem decididas, como foi o de “Jhade Chang Lee”, é curioso que justamente nesse caso, as partes em

litígio pela guarda da mesma utilizaram termos que remetiam a situação de “filho” em disputa.

O Rio Grande do Sul foi o primeiro Estado brasileiro a editar um código de proteção aos animais, lei 11915/2003 que visa compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental. Embora não seja especificamente voltado aos interesses de direitos à vida dos animais e de sua condição, como sentir dor ou sofrer, não deixa de ser um marco, há a intenção de não submetê-los a crueldade por conta dos fins econômicos.

Logo, o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, poderia dar o exemplo nessa luta de reivindicar um novo olhar para a questão animal, sob a ótica das decisões judiciais.

O Projeto de Lei nº 1.058/2011 tem o objetivo de trazer ao Judiciário uma fundamentação, para que seja possível já na audiência de conciliação, as partes acordarem sobre a guarda unilateral ou compartilhada, quando da dissolução do conjugal. Percebe-se ainda, que o projeto não permaneceu com as mesmas premissas apresentados inicialmente. Pois, o parecer dado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que salientava que a propositura do projeto deveria visar a garantir a guarda em função ao elo afetivo, não subsistiu quando encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Está, por sua vez, emitiu parecer favorável ao texto ser substituído e mantido, estabelecendo que se comprovasse a real propriedade, sendo o legítimo dono e quando na falta desta comprovação, a guarda será concedida a quem tiver maior capacidade para exercer uma posse responsável. Com base nesta afirmação, só se pode concluir que aquele com maior afetividade junto ao animal de estimação e que não for seu proprietário legítimo, deverá se precaver quando enfrentar algum litígio, onde for levada em consideração a manutenção da guarda do respectivo animal.

Talvez, seja o momento de refletir sobre a necessidade de se criarem “varas especializadas em direito animal”, mas isso será objeto de outro estudo.

Enquanto isso é necessário uma conscientização e sensibilização por parte dos magistrados, para que acolham essa nova concepção que toma conta da comunidade internacional que é a conscientização do bem-estar animal. Sobretudo importante entender que estes seres são sim detentores de direito e que devem ser levados em consideração quanto ao seu bem-estar, afetividade e seu papel perante a família multiespécie, nas decisões jurídicas. Ressalta-se, que a família multiespécie se solidifica em nossa sociedade, e os animais que às compõem, não são objetos, simplesmente coisas passíveis de partilha.

Isso tanto é verdade, que inclusive já existem em alguns cursos jurídicos a disciplina Direito dos Animais. Cada vez mais cresce o interesse da sociedade por esse novo campo de estudos e reflexões. E a questão de maior importância sobre qualquer animal de estimação ou não, é que são seres sencientes, sentem as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos ditos animais racionais.

Referências

BLOUIN, David. Animais de adoração. Revista Planeta. Disponível em: <<http://www.revistaplaneta.com.br/animais-de-adoracao/>> Acesso em: 15 jan. 2016.

BRASIL. Decreto Lei Federal nº 24.645 de 10 de Julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>> Acesso em: 16 de fev. de 2016a.

_____. Lei No 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 16 fev. 2016b.

_____. Projeto de Lei nº 1.058 de 2011. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/proposico>

esWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437> Acesso em: 16 de fev. 2016c.

_____. *World Animal Protection*. Disponível em: <<http://www.worldanimalprotection.org.br/>> Acesso em: 10 jan. 2016.

FARACO, C. B. *Animais em sala de aula: um estudo das repercussões psicossociais da intervenção mediada por animais*. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

FARACO, C. B. Interação-humano-animal. *Revista Ciência Veterinária nos Trópicos (RCVT)*. Pernambuco- BR. Abril, 2008. Disponível em: <<http://www.rcvt.org.br/suplemento11/31-35.pdf>> Acesso em: 07 mar. 2014a.

FARACO, Ceres. Família Multiespécie é tendência mundial. Fortaleza, *Diário do Nordeste*, 28 mai 2010. Entrevista concedida a Valéria Feitosa. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/regional/familia-multiespecie-e-tendencia-mundial-1.242833>> Acesso em: 07 de mar. 2014b.

GOMES, Carla Amado. Direito dos Animais: um ramo emergente? *Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)*. Lisboa, PT. Ano 1, nº2, p. 359-380, 2015. Disponível em: <http://cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0359_0380.pdf> Acesso em: 15 fev. 2016.

LOREIRO, Antônio. A. *Material Didático – Dicionário de Termos Latinos de Direito*, 2009.

NOIRTIN, Célia R. F. F. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Ano 5, v 6, n.2, jan./jun, 2010 .Disponível em: <http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/brazilvol6.pdf> Acesso em 05 mar. 2014.

NUSSBAUM, Martha C. Para além de compaixão e humanidade – justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto (Org.); MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de (Org.); SARLET, Ingo Wolfgang (Org.); FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

PEREIRA, R. C. *Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família*, 2004, 157 f. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Curitiba, 2004. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/tese_dr.%20rodrigo%20da%20cunha.pdf?sequence=1> Acesso em: 05 maio 2014.

RAMOS, José Luís Bonifácio. “O Animal: Coisa ou Tertium Genus”. Almedina, Coimbra. Edições Almedina, 2009. Separata de: RAMOS, José Luís Bonifácio. *Revista O Direito*, Ano 141º. Almedina: Edições Almedina, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento N° 70027338995*, da 7ª Câmara Cível. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Porto Alegre -RS, 18/02/2009. Disponível em: < http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70027338995&num_processo=70027338995&codEmenta=2760674&temIntTeor=true> Acesso em: 26 de mar. 2016a.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento N° 70028235927*, da 8ª Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre- RS, 23/04/2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70028235927&num_processo=70028235927&codEmenta=2867579&temIntTeor=true> Acesso em: 26 de mar. 2016b.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento N° 70047580154*, da 8ª Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre – RS, 19/04/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70047580154&num_processo=70047580154&codEmenta=4657088&temIntTeor=true> Acesso em: 26 de mar. 2016c.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento N° 70052341856*, da 7ª Câmara Cível. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre- RS, 12/12/2012. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70052341856&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70052341856&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3.crr%3A502&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 26 de mar. 2016d.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento N° 70052341856*, da 7ª Câmara Cível. Relator: Eduardo João Lima Costa. Porto Alegre- RS, 19/02/2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70052341856&num_processo=70052341856&codEmenta=5054901&temIntTeor=true> Acesso em: 26 de mar. 2016e.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível N° 70007825235*, da 7ª Câmara Cível. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre – RS, 24/03/2004. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70007825235&num_processo=70007825235&codEmenta=784171&temIntTeor=true> Acesso em 26 de mar. de 2014f.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível N° 70017073933*, da 8ª Câmara Cível. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Porto Alegre- RS, 09/11/2006. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70017073933&num_processo=70017073933&codEmenta=1651411&temIntTeor=true> Acesso em: 26 de mar. 2016g.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível N° 70024866618*, da 8ª Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Porto

Alegre- RS, 07/08/2008. Disponível em: < http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70024866618&num_processo=70024866618&codEmenta=2459704&temIntTeor=true> Acesso em: 26 de mar. 2016h.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível Nº 70032288961*, da 8ª Câmara Cível. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Porto Alegre - RS, 06/10/2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search>> Acesso em: 26 de mar. 2014i.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível Nº 70012453072*, da 7ª Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre - RS, 23/11/2005. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70012453072&num_processo=70012453072&codEmenta=1256894&temIntTeor=true> Acesso em: 26 de mar. 2016j.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível Nº 70038022414*, da 8ª Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre - RS, 24/02/2011. Disponível em: < http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70038022414&num_processo=70038022414&codEmenta=4008940&temIntTeor=true > Acesso em: 26 de mar. 2016k.

_____. *Resolução 01/98 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Dispõe sobre a composição e competência dos Órgãos do Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:dXTdv1d4NkcJ:www3.tjrs.jus.br/legisla/publ_adm_xml/documento1.php%3Fcc%3D2607%26ct%3D3%26ap%3D1998%26np%3D1%26sp%3D1%26feed%3Dfeed+Art.+11+,+inciso+IV,+da+Resolu%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA+01/98+do+TJRS.&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&sit e=legisInternaFeed&access=p&oe=UTF-8&aba=pa> Acesso em: 16 fev. 2016l.

SANTOS dos. I B C. *Por que gostamos de nossos cachorros?* Revista Psique Ciência e Vida número 32, 2008. Disponível em: <http://psiquecienciaevida.uol.com.br/ESPS/Edicoes/32/artigo101297-4.asp> Acesso em: 19 de out. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In MOLINARO, Carlos Alberto (Org.); MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de (Org.); SARLET, Ingo Wolfgang (Org.); FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 175-20.

UNIÃO EUROPEIA. *Processo 1813/12.6TBPNF.P1*. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/JTRP.NSF/56A6E7121657F91E80257CDA00381FDF/3C0D5D98D088FAB880257DFC00556BD1?OPENDOCUMENT>> Acesso em: 15 fev 2016.

Notas

- ¹ Ceres Berger Faraco Médica Veterinária, Mestre e Doutora em Psicologia Especialista em Toxicologia Presidente da Associação Médico Veterinária Brasileira de Bem-Estar Animal, Professora do Curso de Especialização em Manejo Comportamental de Cães e Gatos de PUC-PR Clínica de Comportamento Animal. Entrevista feita por Valéria Feitosa ao Jornal Diário do Nordeste em 2010.
- ² Parte da decisão: Processo 1813/12.6TBPNF.P1: [...] Acresce que a evolução do tratamento dos danos não patrimoniais no nosso sistema jurídico conduziu a que hoje se aceite que também as pessoas colectivas podem sofrer danos não patrimoniais e que inclusivamente no domínio das puras relações obrigacionais ou contratuais o incumprimento dos deveres de prestação possa causar ao credor danos não patrimoniais indemnizáveis. Não se vê, pois, como ou porque deixar de incluir nos danos não patrimoniais sofridos por uma pessoa o sofrimento e o desgosto que lhe causa a perda de um animal de companhia ao qual ganhou afeição, que consigo partilha o dia-a-dia, que alimenta e cuida, que leva ao veterinário quando está doente ou precisa de cuidados de saúde. Bem andou,

pois, o Mmo. Juiz a quo ao incluir nos danos não patrimoniais sofridos pela autora o dano moral da morte do seu cão [...] (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

- ³ Extra petita: fora do pedido – (LOREIRO, 2009).
- ⁴ Art.11. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada: IV - às Câmaras integrantes do 4º Grupo Cível (7ª e 8ª Câmaras Cíveis): a) família; b) sucessões; c) união estável; d) Estatuto da Criança e do Adolescente; e) registro civil das pessoas naturais (RIO GRANDE DO SUL, 2016l).
- ⁵ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. “AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE E RECONHECIMENTO DE PROPRIEDADE/TUTELA DE ANIMAL”. REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE FAMÍLIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO. A matéria versada nos presentes autos não se encontra no rol daquelas cuja competência para julgamento é desta Câmara, devendo o recurso ser redistribuído às Câmaras integrantes do 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Grupos Cíveis, conforme estabelece o §2º do art. 11, da Resolução nº 01/98. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Agravado de Instrumento Nº 70052341856, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/12/2012), (RIO GRANDE DO SUL, 2016d).